

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100268-7

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA

INTERESSADOS: ROBERTO MARCELO BORBA ALVES, WILMAR PIRES BEZERRA

RELATÓRIO

O processo em apreciação trata da **Prestação de Contas de Gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Agrestina - AGRESTIPREV**, relativa ao exercício financeiro de 2015, que teve como Gestor o **Sr. Roberto Marcelo Borba Alves**, Diretor Presidente do RPPS.

Após análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria constante no Documento nº 44. O referido Relatório assim conclui (**item 3**): “Após realização da auditoria no AGRESTIPREV, verificamos que a entidade observa a legislação pertinente”.

Portanto, não houve registro de irregularidades no Relatório da equipe técnica deste Tribunal, mas tão somente das seguintes conformidades:

1. Aplicação financeira adequada dos recursos do RPPS (**item 2.1.1 do Relatório de Auditoria**);
2. Prestação de Contas apresentada de acordo com o exigido no Anexo X da Resolução T. C. nº 026/2015 (**item 2.1.2 do Relatório de Auditoria**);
3. Alíquotas de contribuição respeitaram os limites constitucionais e legais (**item 2.1.3 do Relatório de Auditoria**);
4. Demonstrações Contábeis do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Agrestina - AGRESTIPREV atende a legislação vigente (**item 2.1.4 do Relatório de Auditoria**);
5. Despesas administrativas do RPPS dentro dos limites legais (**item 2.1.5 do Relatório de Auditoria**);
6. Adoção de novas alíquotas e contribuição suplementar pela administração municipal (**item 2.1.6 do Relatório de Auditoria**);
7. Existência de avaliação atuarial quando do encerramento do exercício (**item 2.1.7 do Relatório de Auditoria**);





8. Existência de controle individualizado das contribuições dos segurados (**item 2.1.8 do Relatório de Auditoria**);
9. Os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao RPPS da parte do servidor da Prefeitura, FMAS e FMS ao RPPS foram retidas, contabilizadas e recolhidas adequadamente (**item 2.1.9 do Relatório de Auditoria**);
10. Despesas realizadas obedecem às normas orçamentárias, financeiras e previdenciárias (**item 2.1.9 do Relatório de Auditoria**).

Dessa forma, não houve a notificação do gestor da AGRESTIPREV, para apresentação de defesa, à luz do artigo 49 da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Nos autos, verifico que não há, de fato, registro de qualquer irregularidade capaz de comprometer as contas do gestor, razão pela qual devem ser aprovadas, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE):

Art. 59. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis;

(...).

Diante do exposto:

Voto pelo seguinte:

Parte:

Roberto Marcelo Borba Alves

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Regime Próprio de Previdência Social do Município de Agrestina

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 44);

CONSIDERANDO que a gestão do RPPS do Município de Agrestina ocorreu de forma regular, em cumprimento às normas vigentes, não havendo registro no Relatório de Auditoria de qualquer irregularidade nas presentes contas;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares as contas do(a) Sr(a) Roberto Marcelo Borba Alves, relativas ao exercício financeiro de 2015.

É como voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrência.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RUY RICARDO HARTEN

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator